



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720104/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.234 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IREALVO DE JESUS FERREIRA BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DILIGÊNCIA. RESULTADO. VINCULAÇÃO.

O resultado da diligência fiscal deve ser considerado tanto na hipótese de favorecer o Fisco, quanto na hipótese de favorecer o contribuinte, sob pena de transformar este importante instituto em procedimento arbitrário que beneficia apenas uma das partes do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 86 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, de fls. 04/10, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.100,00, que acrescido de multa de ofício e juros de mora atingiu o montante de R\$ 2.477,42, calculados de acordo com a legislação de regência até 30/01/2009.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005, ano-calendário 2004, tendo sido apurada a seguinte infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Em 09/02/2009 o contribuinte impugnou o lançamento, juntando os documentos anexados às fls. 02/22, alegando em síntese que:

- em atendimento ao termo de intimação fiscal recebido em 21/10/2008 apresentou o comprovante de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebido da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 07.917.818/000112.

- efetuou o lançamento em sua declaração de rendimentos exatamente como consta na cédula C recebida da Secretaria Municipal de Saúde e solicita o cancelamento da notificação de lançamento uma vez que a diferença de R\$ 4.000,00 não pode ser incluída como omissão de rendimentos, pois este valor não consta no comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora.

Em razão das dúvidas suscitadas quanto aos rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 07.917.818/000112, o julgamento do processo foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 87 de 06/06/2009, para que a fonte pagadora fosse intimada a esclarecer a divergência entre os rendimentos constantes do comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte e os valores da DIRF retificadora entregue em 28/10/2008 e informar os valores tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário 2004.

A DRF/Belém encaminhou Ofício/GAB/SEFIS/DRF/BEL nº 432605/2009 à Secretaria de Estado de Administração – SEAD (Governo do Estado do Pará), solicitando as informações para atendimento de diligência fiscal, que em resposta informou não constar registros relativos ao contribuinte, às fls. 43/62.

No retorno do processo à DRJ/Belém, constatou-se que a solicitação de informações foi dirigida erroneamente ao Governo do Estado do Pará, quando deveria ter sido encaminhado ao município, uma vez que a fonte pagadora do contribuinte é a Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº

07.917.818/000112, razão pela qual o processo foi novamente encaminhado à DRF/Belém, para que fosse cumprida a diligência requerida, nos termos do Despacho nº 232 – 2ª Turma da DRJ/BEL, de 12/07/2010, que fez a juntada dos documentos, às fls. 71/84.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que “o fato da fonte classificar os abonos legais como rendimento isento no comprovante de rendimentos não é suficiente para desqualificar a natureza remuneratória do valor pago, sendo necessário para tanto, a comprovação da natureza indenizatória dos rendimentos e seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 39 do RIR/99”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2011 (fl. 92), o Interessado interpôs, em 01/07/2011, o recurso de fls. 93/94, acompanhado dos documentos de fls. 95/115. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A DRJ exorbitou de sua competência regimental, pois, ao invés de acatar as informações existentes na declaração anual do contribuinte, baseada em comprovante de rendimentos legalmente fornecido pela SESMA/BELÉM, e nos esclarecimentos prestados pela referida Secretaria, passou a analisar a classificação do rendimento recebido, concluindo tratar-se de rendimento tributável.

- O contribuinte elaborou sua declaração de forma idônea, amparado em documento hábil fornecido pela sua fonte pagadora, registrando todos os valores nela contidos e não pode nem deve ser penalizado ou responsabilizado, seis anos depois, por um possível “erro” que, de acordo com o entendimento da DRJ, teria sido cometido pela SESMA/BELÉM.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

O Interessado lançou, em sua declaração de ajuste anual exercício 2005, ano-calendário 2004, como rendimento tributável, o exato valor informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (R\$ 7.222,06), comprovante este fornecido pela fonte pagadora Secretaria Municipal de Saúde.

A mesma fonte pagadora, no entanto, enviou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constando, como rendimento tributável do Recorrente, o valor de R\$ 11.222,06 (fl. 33 deste processo digital).

Instada a se manifestar sobre a divergência Comprovante de Rendimentos/DIRF, por intermédio de diligência fiscal requerida pela instância *a quo*, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício de fl. 74, informou a possibilidade de

equivoco na DIRF enviada a RFB, pois a partir de maio de 2004 o servidor percebeu abono pecuniário no valor de R\$ 500,00, que foram somados aos seus rendimentos tributáveis.

O voto condutor do acórdão recorrido, abstraindo-se do resultado da diligência fiscal, entendeu que a controvérsia deveria ser dirimida mediante definição da natureza jurídica do rendimento recebido, denominado de “Abono legal” pela fonte pagadora, concluindo pela natureza remuneratória da referida parcela. Confira:

Assim, a questão a ser dirimida é a correta definição da natureza do rendimento lançado como omissão, o qual tanto a defesa (por meio do comprovante de rendimentos), quanto a fonte pagadora (por meio do seu pronunciamento no Ofício nº 0424/2011GABS de 21/02/2011, às fls. 74), aduzem tratar-se de abonos legais, passíveis de isenção de tributação.

Entendo que a solução adotada pelos julgadores da instância de piso merece reparo. É que o resultado da diligência fiscal deve ser considerado tanto na hipótese de favorecer o Fisco, quanto na hipótese de favorecer o contribuinte, sob pena de transformar este importante instituto (diligência) em procedimento arbitrário que favorece apenas uma das partes do processo administrativo fiscal.

Assim, se a fonte pagadora, órgão público dotado de fé pública, se pronunciou no sentido de que o “Abono legal” estava fora do campo da tributação do imposto de renda, no bojo de um procedimento fiscal levado a cabo pela própria DRJ, descabe, a meu ver, a desconsideração do resultado da diligência pelo próprio órgão que a solicitou.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu, ainda QUE implicitamente (Ofício à fl. 74 deste processo digital), que a incorreção estava na DIRF, e não no comprovante de rendimentos. Logo, não há que se falar em omissão de rendimentos, porquanto o Interessado declarou como tributáveis os rendimentos informados no comprovante emitido pela fonte pagadora.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida